



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 721 DE 08 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, BEM ESTAR, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO O CONTROLE ÉTICO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, ERRANTES E COMUNITÁRIOS – CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que o povo do Município de Araçuaí, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Considerações Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Política de Controle Populacional, Identificação e Registro de animais domésticos, errantes e comunitários – cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e posse responsável voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

- a) Animais domésticos: animais de estimação, com guarda e responsável definidos, com valor afetivo e coabitação com o homem;
- b) Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção;
- c) Animal errante: aquele animal que seja encontrado na via pública ou em outros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não possua tutor e/ou identificação;
- d) Lar Temporário: pessoa física ou pessoa jurídica que acolhe o animal em fase de tratamento e/ou recuperação e/ou de socialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3º. A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Araçuaí, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

Capítulo II
Das Diretrizes da Política Animal

Art. 4º. Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

II - Aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população quanto à erradicação dos maus-tratos, e à posse responsável dos animais domésticos.

IV - A prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

V - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

VI - Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII - O controle populacional de animais domésticos, errantes e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Capítulo III
Do Controle Populacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. É de competência do Poder Executivo Municipal o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 6º. O controle populacional de cães e gatos no Município de Araçuaí deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, em conformidade com critérios de vulnerabilidade social a serem definidos em regulamento, e abrangerá os seguintes métodos:

a) Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

b) Registro e Identificação dos animais;

c) Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

d) Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas.

Art. 7º. O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários.

Capítulo IV **Da Identificação e Registro de Animais**

Art. 8º. Os cães e gatos serão obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do município através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º. A identificação deverá ser realizada de forma que individualize os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

I - Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II - Nome do tutor responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - Data das vacinações;

IV - Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos.

§ 2º. Sendo possível, adotar-se-á preferencialmente a identificação na forma eletrônica, individual e permanente, através de transponder – microchip para uso animal, implantado por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, cujo procedimento deverá seguir critérios de vulnerabilidade social a serem definidos em regulamento.

§ 3º. O órgão municipal responsável terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta Lei, para dar início à identificação e registro dos animais do Município de Araçuaí.

§ 4º. Para os cães e gatos nascidos após a regulamentação, serão identificados e registrados até o quinto mês de idade.

Art. 9º. O órgão municipal responsável, após efetuar a identificação e registro, obrigatoriamente expedirá Registro Geral do Animal – RGA, que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos:

- a) nome do animal;
- b) sexo;
- c) cor;
- d) raça;
- e) data de nascimento real ou presumida;
- f) nome do tutor com seus dados pessoais;
- h) endereço completo e telefone do tutor;
- i) data do registro e expedição;
- j) foto do animal de corpo inteiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

k) número de registro, sendo único para cada animal.

§ 1º. O documento RGA – Registro Geral do Animal ficará de posse do tutor do animal, ficando o formulário destinado ao registro do animal arquivado no órgão responsável pela identificação e registro.

§ 2º. Havendo transferência de guarda de animais, tal ato será comunicado ao órgão municipal responsável pelo novo tutor dos animais, para que proceda a atualização dos dados cadastrais, ficando o tutor anterior responsável pelo animal até a atualização do cadastro.

§ 3º. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA – Registro Geral do Animal, o tutor deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle populacional, registro e identificação dos animais, a respectiva segunda via, servindo o formulário de solicitação como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão da segunda via do RGA – Registro Geral Animal.

Art. 10. Animais cujos responsáveis não forem identificados ficarão sob a tutela do poder público, a título de animais comunitários e/ou errantes.

Art. 11. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao tutor comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Capítulo V

Das Responsabilidades e Maus Tratos

Art. 12. São de responsabilidade do tutor do animal, a manutenção do mesmo em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte.

§ 2º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 3º. Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§ 4º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 13. Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades municipais competentes.

Art. 14. Caso não haja interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência da guarda do animal para outra pessoa.

§ 1º. No caso de sobrevir doença que impeça o tutor de permanecer com a guarda do animal, ou no caso de seu falecimento, a guarda do animal passará a seus parentes mais próximos, ou a quem o tutor venha a indicar.

§ 2º. É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares.

Art. 15. É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 16. Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, expostos às intempéries, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - sacrificá-los com métodos não humanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VI - abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Parágrafo único. O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito ao recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal, além de ficar impedido de ter a guarda de outros animais, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 17. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do servidor municipal responsável pela fiscalização, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Capítulo VI
Da Comercialização de Cães e Gatos

Art. 18. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 19. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável antes de iniciarem suas atividades.

Capítulo VII
Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Quando o órgão municipal responsável pelo controle populacional, identificação e registro de animais domésticos, errantes e comunitários – cães e gatos no âmbito do município de Araçuaí, verificar a prática de maus-tratos, imediatamente deverá comunicar às autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Art. 21. O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções, independentemente daquelas previstas nesta e em outras leis:

I - Advertência formal por escrito, com a estipulação de prazo para a regularização da situação, quando for o caso;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo assinalado na Advertência, caberá Multa de 10 UFPA, por animal;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar na identificação e registro dos animais pelo órgão municipal responsável.

Art. 23. Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o cidadão tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do órgão responsável pelo controle populacional, identificação e registro dos animais domésticos, errantes e comunitários – cães e gatos no âmbito do município de Araçuaí, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 26. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar um órgão municipal responsável pelo controle populacional, identificação e registro dos animais domésticos, errantes e comunitários – cães e gatos, que será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá atuar em parceria com o departamento de Vigilância Sanitária/Epidemiológica do município, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, 08 de maio de 2025.

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal